



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090631-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes GUILHERME FERREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RACHEL FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090631-19.2024.8.26.0000

Agravantes: Guilherme Ferreira da Silva e Rachel Ferreira da Silva

Agravado: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Emerson Norio Chinen

Voto nº 12.099

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PRECEITO COMINATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de cobertura de tratamento fora da rede credenciada.

O agravante, autista e beneficiário do plano de saúde, busca estabelecimento de multa para que o plano de saúde cumpra integralmente a liminar, cobrindo integralmente o tratamento prescrito pelo médico assistente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste no cabimento do preceito cominatório como medida coercitiva para o plano de saúde cumprir a obrigação de fazer.

III. Razões de decidir

A documentação indica que apenas o tratamento de psicoterapia não está sendo fornecido conforme prescrição médica.

Assim justifica-se o estabelecimento de preceito cominatório para que o plano de saúde cumpra adequadamente a obrigação.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fl. 45 do Proc. nº 0019208-82.2023.8.26.0577) que indeferiu pedido de cobertura de tratamento fora da rede credenciada.

Sustenta o agravante que: a) que é autista e beneficiário do plano de saúde contratado junto à ré; b) foi deferida liminar para

obrigar a ré à cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA na rede credenciada, consistente em equoterapia, musicoterapia, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional; c) até o momento não houve cumprimento integral da obrigação pelo plano de saúde; d) cabível aplicação de multa diária ou medida coercitiva equivalente, até cumprimento da decisão.

A tutela recursal foi antecipada pela decisão de fls. 47/49, sendo a operadora obrigada ao fornecimento do tratamento em rede credenciada em dois dias, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00, limitada em R\$ 50.000,00.

O plano de saúde se opôs ao julgamento virtual (fls. 55/56).

Recurso bem processado e respondido (fls. 58/72).

O Ministério Público opinou pelo provimento, nos termos do parecer de fls. 83/86.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, prospera, em parte, o inconformismo.

No caso *sub judice*, a liminar foi parcialmente deferida para obrigá-lo plano de saúde à cobertura "*de tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados, método ABA, de equoterapia, musicoterapia, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, para o prosseguimento do tratamento de acordo com pedido médico (fls. 38/39) indicado na inicial, conforme sua rede credenciada*", no prazo de 20 dias, "*sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 por cada recusa*".

O autor alega descumprimento da obrigação em relação ao tratamento com psicologia ABA, fisioterapia e fonoaudiologia, o que é rechaçado pelo plano de saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A documentação existente na execução sinaliza que, atualmente, apenas o tratamento com psicoterapia não está sendo fornecido de acordo com a prescrição médica, sendo realizadas sessões de 50 minutos por dia em vez das quatro horas prescritas pelo médico assistente.

Sem prejuízo da elucidação da controvérsia em torno da carga horária do tratamento no curso do processo, cabe ao plano de saúde cumprir adequadamente a liminar.

Assim, deve ser modificada a decisão para obrigar o plano de saúde à cobertura da carga horária prescrita pelo médico assistente em relação ao tratamento de psicoterapia pelo método ABA (4 horas diárias), em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.

A operadora deve ser pessoalmente intimada para ciência e cumprimento da obrigação.

No mais, a incidência da multa estabelecida na liminar não foi objeto da decisão, sendo descabida decisão direta pelo Segundo Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator